RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150778 - PR (2021/0232591-7)

RELATOR	:	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	ISAEL HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ELIAS CHAGAS NETO - PR077273
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	ALISON AUGUSTO ANDRADE LOPES
CORRÉU	:	LUAN FERREIRA PEDROSO MOREIRA
CORRÉU	:	JHON THIERRI DE OLIVEIRA CAMARGO DA ROCHA
CORRÉU	:	DANIEL DE JESUS MARCONDES
CORRÉU	:	DIOGO ALMEIDA MAGALHAES
CORRÉU	:	MAICON PONTES
CORRÉU	:	GABRIEL APARECIDO MARTINS FERREIRA
CORRÉU	:	YAGO DE FREITAS SCHARAIBER
CORRÉU	:	MATEUS MOREIRA RODRIGUES
CORRÉU	:	TAYNAN VIEIRA LOPES
CORRÉU	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES
CORRÉU	:	DHIALITON DA LUZ MELO
CORRÉU	:	MILTON LEO NUNES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MAXSUELL NUNES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	TIARLES DE PONTES
CORRÉU	:	TEMERVAL TOLENTINO MAGALHAES
CORRÉU	:	ISMAIR GONCALVES DE MIRANDA
CORRÉU	:	LARISSA KOVALSKI SILVA

DECISÃO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por ISAEL HENRIQUE DA SILVA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (HC n. 0031715-10.2021.8.16.0000).

O recorrente foi condenado à pena de 9 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 32 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 2º, c/c §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013.

Sustenta que é portador do vírus HIV, fazendo parte do grupo de risco da covid-19, razão pela qual faria jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal e da Recomendação CNJ n. 62/2020.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da prisão domiciliar.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

No que diz respeito à aplicação da Recomendação CNJ n. 62/2020, ressalte-se que o STJ firmou o entendimento de que a flexibilização da medida extrema não ocorre de forma automática (AgRg no HC n. 574.236/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/5/2020; e HC n. 575.241/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/6/2020).

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 13:46:28
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 66f43855-2cbc-4f52-a4f2-95873172362d

Para tanto, é necessária a demonstração de que o recorrente preenche os seguintes requisitos: a) inequívoco enquadramento no grupo de vulneráveis à Covid-19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) exposição a mais risco de contaminação no estabelecimento onde está segregado do que no ambiente social (AgRg no HC n. 561.993/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/5/2020).

No caso, o recorrente não demonstrou a flagrante ilegalidade do acórdão atacado, principalmente porque o relator na origem expôs o seguinte (fls. 129-130):

> *Pois bem, não é possível conhecer do pedido relativo à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas, em razão do paciente ser portador de HIV, da pandemia do vírus COVID-19 e da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, pois este pleito sequer foi deduzido em primeiro grau.*
> *(...)*
> *Tampouco restou demonstrada a existência de ilegalidade verificável de ofício, pois, em 15/09/2020, o CNJ editou a Recomendação nº 78/2020, que acresceu o art. 5-A à Recomendação nº 62/2020, que passou a vigorar do seguinte modo:*
> *(...)*
> *O disposto na Recomendação nº 62/2020, não se aplica aos presos condenados em razão da prática de crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), como no caso do paciente.*

Não se verifica, portanto, em juízo sumário, o desrespeito à Recomendação CNJ n. 62/2020.

Ademais, considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito do recurso, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 13:46:28
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 66f43855-2cbc-4f52-a4f2-95873172362d